

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.202, DE 2010

Altera a alínea b do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre situação equiparada ao acidente de trabalho ao segurado do regime Geral de Previdência Social.

Autores: Deputado RICARDO BERZOINI e outros

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa pretende alterar a legislação previdenciária para equiparar a ofensa moral intencional ao acidente de trabalho.

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

“O objetivo do Projeto de Lei apresentado é estender o conceito de outras situações equiparadas ao acidente de trabalho. A ofensa moral cada vez mais vem sendo reconhecida como fator de risco nos ambientes de trabalho, destacando-se o assédio moral e outras formas de violência.”

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária, e de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de mérito, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas ao Projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 27 de maio de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CTASP apenas a análise do mérito trabalhista da proposição.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com os autores, pois a ofensa moral tem sido, efetivamente, um forte fator de risco no ambiente de trabalho, em especial o assédio moral.

A ofensa moral pode causar sérios danos à saúde física e mental não só do trabalhador que sofre a ofensa mas de todos aqueles que fazem parte do seu convívio, como os colegas de trabalho e a própria família.

Porém, se alterada a alínea *b* do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, como previsto na redação original, a equiparação só se dará se o segurado sofrer algum acidente proveniente de ofensa moral no local de trabalho e no horário de trabalho. Se o empregado não sofrer tal acidente, a ofensa moral não ensejará a equiparação.

Assim, para que a alteração pretendida possa garantir tal equiparação, a matéria deve estar disposta em um inciso em separado. Isso porque, pela legislação vigente, o comando da referida alínea *b* que se pretende alterar **equipara ao acidente de trabalho “o acidente sofrido pelo segurado no local de trabalho e no horário de trabalho, em consequência de: (...) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho (art. 21, II, b).”**

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.202, de 2010, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator

2010_6482-138

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.202, DE 2010**

Acrescenta inciso V ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar a ofensa moral ao acidente do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 21.....

.....

V – a doença decorrente de ofensa moral ao empregado no exercício de sua atividade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator